

AMANDA PIMENTA PINHEIRO REGO INNECCO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PROTEÇÃO DE
TRANSEXUAIS**

Brasília

2018

Amanda Pimenta Pinheiro Rego Innecco

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PROTEÇÃO DE TRANSEXUAIS

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCeub.
Orientador: Prof. Humberto Fernandes de Moura.

Brasília,

2018

Amanda Pimenta Pinheiro Rego Innecco

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PROTEÇÃO DE TRANSEXUAIS

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito do
Centro Universitário de Brasília – UniCeub.
Orientador: Humberto Fernandes de Moura.

Brasília, 06 de abril de 2018

Banca examinadora:

Professor Humberto Fernandes de Moura - Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar ao meu orientador que sempre foi muito paciente e compreensivo comigo mesmo quando eu sumia e até quando decidi mudar de tema na metade de mono II.

Agradeço também a minha família que sempre estiveram do meu lado mesmo quando eu estava surtada realizando esta monografia, e principalmente minha mãe que até me ditava citações de livros e me ajudava lendo cada avanço que eu fazia aqui.

E por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer aos meus amigos que me aturam diariamente e estão sempre do meu lado pro que der e vier.

RESUMO

Relatório Monográfico de Pesquisa no âmbito do Direito Penal e Constitucional, cujo objetivo é se verificar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha aos Transexuais. A Lei Maria da Penha vem desde 2006 tentando reduzir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, por meio de medidas de urgência. Considerando-se a citada lei, visa salientar a pessoa do transexual que se reconhece como uma pessoa do sexo distinto do seu, fazendo com que isso acabe se tornando um dilema para a norma porque um transexual que venha a sofrer violência doméstica vai querer ser amparado pela Lei Maria da Penha. A presente monografia tem como objetivo explicar as formas de orientação sexual e de gênero para que se tenha um maior entendimento sobre o que é ser transexual, juntamente com suas características. Em seguida se faz um estudo da lei supracitada e os conceitos que a determinam. E por último se faz uma análise da recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a alteração do registro civil dos transexuais e o impacto que tal decisão terá sobre o tema deste trabalho.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Transexual. Registro Civil.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
1 QUESTÕES SEXUAIS E DE GÊNERO....	10
1.1 Evolução Histórica da Sexualidade.....	10
1.2 A Identidade Humana	12
1.3 A Identidade Sexual.....	13
1.3.1 Formas de Orientação Sexual.....	14
1.4 Identidade de Gênero.....	16
1.5 Transexualidade.....	17
1.5.1 A conquista do direito de personalidade.....	19
1.5.2 A Redesignação Sexual.....	20
1.5.3 A Transexualidade no Brasil.....	23
2 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006).....	26
2.1 Evolução dos Direitos das Mulheres.....	26
2.2 Origem da Lei 11.340/2006.....	27
2.3 Conceitos.....	30
2.4 Sujeitos Envolvidos.....	31
2.5 Os Contextos da Violência.....	31
2.6 Tipos de violência.....	33
2.7 Medidas de Urgência.....	34
2.7.1 Das medidas protetivas que obrigam o agressor.....	35
2.7.2 Das medidas de proteção à ofendida.....	36
2.8 O que mudou com a Lei?.....	37

3 ENTENDIMENTO PRÉ E PÓS-DECISÃO DO STF SOBRE O REGISTRO CIVIL.....	40
3.1 Aplicação da Lei Maria da Penha antes da decisão do STF.....	40
3.2 Caminhos que levaram a decisão do STF.....	42
3.2.1 <i>Recurso Extraordinário 670.422/RS</i>	42
3.2.2 <i>Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275</i>	44
3.3 Decisão do STF.....	46
3.4 Transgêneros e o Impacto da Decisão do STF.....	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha foi criada para restringir atos de violência praticados no âmbito familiar e doméstico, incluindo a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Seu objetivo é proteger as mulheres que dividam com outra pessoa um mesmo lar, ou que possuam um parentesco civil ou um envolvimento afetivo, independente da orientação sexual, como, por exemplo, entre os casais homossexuais.

Neste caso, considerando a intenção legal da norma supracitada, importante mencionar que a transexual, por meio de uma cirurgia para mudança de sexo apoiada pelo Estado, obtém a possibilidade de alterar a sua condição física e conseqüentemente a sua personalidade; logo, alcançando a condição sexual do sexo oposto.

Dessa forma, tendo em vista que a Lei nº 11.340/2006 foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, diante da possibilidade da transexual realizar um processo transexualizador e alterar seu registro civil, supõe-se que pode também ser enquadrada na qualidade de vítima e, por conseqüência, ser protegida pela lei acima mencionada nos casos de violência doméstica e familiar.

Contudo alguns desenvolvimentos dos pensamentos afirmam que se ocorrer a mudança no registro já seria possível a aplicação da proteção da Lei nº 11.340/2006 pois já se enquadrarem no gênero feminino que é o que a lei ampara também.

Assim para que se tenha um melhor entendimento sobre o tema debatido, será abordado no primeiro capítulo a evolução histórica da sexualidade, distinção entre orientação sexual e identidade de gênero, será aprofundado o tema dos transexuais (história, características, conquista do direito de personalidade) assim como a transexualidade aqui no Brasil e as questões relativas a cirurgia de redesignação sexual.

No segundo capítulo será apresentada uma evolução histórica dos direitos das mulheres e depois a própria Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sua origem,

características, sujeitos, tipos e contextos da violência, as medida de urgência utilizadas e o que mudou com a aplicação desta lei no nosso país.

E por último, no terceiro capítulo será explicada como a Lei Maria da Penha vinha funcionando para amparar os transexuais, os caminhos que levaram a decisão do STF sobre o registro civil para transgêneros e o que essa decisão poderá acarretar de mudanças para a aplicação da Lei 11.340/2006 para a proteção dos transexuais.

1 QUESTÕES SEXUAIS E DE GÊNERO

As questões relacionadas à identidade de gênero mudaram significativamente com o passar do tempo e a natural evolução da sociedade. Os gêneros, masculino e feminino, parecem não ser mais totalmente adequados à realidade dos dias de hoje.

A sociedade tinha como principais traços o patriarcado, a hierarquização, o matrimônio e a heterossexualidade, traços estes que determinavam a situação pela qual o indivíduo e sua família seriam vistos perante a sociedade, atualmente sevem tentando garantir a individualização e a capacidade de cada membro

Contudo, mesmo com todo seu avanço e evolução, a coletividade ainda vem marcada por pensamentos antigos. É difícil e trabalhoso conseguir alterar os pensamentos já elencados para situações onde se tem seus valores e regras que a caracterizaram desde seus primórdios serem modificados, como exemplo a relação entre homem e mulher, relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, etc.

Este tema é de difícil discussão considerando-se uma sociedade com valores patriarcais entrelaçados a sua estrutura. Não obstante, esta é uma realidade e como tal deve ser enfrentada a fim de garantir os direitos daqueles que não mais se identificam como pertencentes ao sexo masculino ou feminino como definidos atualmente.

1.1 Evolução Histórica da Sexualidade

A sexualidade, desde o fim do século XIX, a partir da revelação freudiana ganhou uma dimensão científica mais ampla. A relevância da teoria psicanalítica reside em ter encaminhado, progressivamente, os estudiosos a vislumbrarem o conjunto dos fenômenos de ordem sexual e afetiva no conjunto essencial do desejo. Desse modo, compreendem-se os avanços no Direito, no sentido de tutelar a livre orientação sexual das pessoas, e, no campo da Psicologia, em apresentar a

homossexualidade, a bissexualidade e a heterossexualidade como naturais nuances da estrutura afetiva dos sujeitos desejantes. (VIEIRA, 2012)

Algumas civilizações primitivas, no Oriente e Mediterrâneo, apresentaram relações homossexuais, em rituais de adoração a deuses, como características de sua cultura. (HOMOSSEXUALIDADE, 2018)

A relação sexual entre pessoas de sexo diferentes tinha como objetivo principal a procriação, enquanto o sexo entre iguais possuía um caráter pedagógico, como um meio de adquirir sabedoria, tanto que normalmente se dava entre o “professor” e o “aluno” na respectiva época. (HOMOSSEXUALIDADE, 2018)

A partir do início da Era Cristã, com a sacralização da união heterossexual, a preponderante visão teológica e a influência da Bíblia como a lei máxima, onde se tinha o pensamento de que se deveria “Crescer e Multiplicar”, a homossexualidade passou a sofrer fortes repressões e preconceitos. (VIEIRA, 2012)

No início do século XIX, se teve uma valorização da racionalidade em detrimento da religiosidade. Por meio da chamada “ciência do sexo”, os indivíduos são caracterizados pelo binômio da heterossexualidade e homossexualidade. Os médicos acreditavam que a homossexualidade deveria ser curado surgindo assim a “medicina das perversões” criada pelo médico Richard Von Kraft-Ebing, em 1886, onde se caracterizava a homoafetividade como uma degeneração do sistema nervoso central. (VIEIRA, 2012)

Na segunda metade do século XIX, os programas de eugenia foram utilizados para eliminação dos indivíduos considerados doentes. A homossexualidade passa a ser considerada uma anomalia física e hereditária. Diante deste raciocínio foram criadas várias formas de “terapia” como a castração, terapia de aversão, terapia hormonal, lobotomia e internação. (VIEIRA, 2012)

A história em meados do século XX evidencia uma maior tolerância aos homossexuais – pelo menos no Ocidente, como reflexo da positivação transnacional dos direitos humanos e do princípio da dignidade humana, por meio do livre exercício da sexualidade. (HOMOSSEXUALIDADE, 2018)

1.2A Identidade Humana

Nas relações sociais e jurídicas, cada pessoa deve ser vista de forma individual, singular dentro da coletividade, para que seja reconhecida como ente autônomo e possa se desenvolver e se firmar como uma pessoa com vontades e atitudes próprias. (CHOERI, 2004)

A identidade humana na Filosofia se baseia em três pensamentos: o primeiro é de Aristóteles que afirma que as coisas são idênticas desde que a definição das suas substâncias seja idêntica também; o segundo enfoque é de G. Leibniz que determina que as coisas são idênticas quando se pode substituir uma a outra; por último se tem o enfoque de F. Waismann que parte do pressuposto de impossibilidade de definir identidade ou o critério para reconhecê-la. (CHOERI, 2004)

No campo da Psicologia se tem o pensamento de Sigmund Freud, Carl Gustav Jung e Erik Erikson. Freud utilizou o termo identificação para designar o mecanismo psicológico no qual o indivíduo assume as características de personalidade investidas na imagem de outra pessoa com origem na fase de desenvolvimento infantil. Para Jung se tem a exaltação da identidade humana como uma conquista individual. Contudo foi Erikson que criou o termo *crise de identidade* onde a identidade é um processo localizado no centro do indivíduo. (CHOERI, 2004)

Já a Sociologia possui duas formas de pensar que são predominantes: a psicodinâmica e a sociológica. A psicodinâmica propaga a existência de uma identidade contínua no centro da estrutura psíquica do indivíduo, permitindo que ele permaneça o mesmo em meio as mudanças constantes. Enquanto a teoria da identidade sociológica proclama que a identidade se revela quando o indivíduo é capaz de dizer "este é o verdadeiro eu!" e constrói sua identidade a partir do meio em que se encontra. (CHOERI, 2004)

Embora tratem de questões diferentes, estas teorias caminham lado a lado, ao mostrar que se tem em cada indivíduo uma ligação do mundo interior com o exterior para que se possa definir a identidade a partir do modo como cada sociedade constrói os pontos de vista das pessoas e da vida. Contudo, hoje em dia

as comunidades mal divididas levam as pessoas a perderem o senso de identidade. (CHOERI, 2004)

Atualmente se observa um processo de mutação no Direito, com resistências no sentido de abandonar a identidade estática (surge no nascimento e o acompanha durante toda a vida) e adotar uma concepção de identidade dinâmica (pode sofrer modificações a partir a interação do indivíduo com a sociedade). (CHOERI, 2004)

1.3A Identidade Sexual

A identidade sexual é considerada como um dos principais aspectos da identidade pessoal, que permite o desenvolvimento da personalidade, a proteção a integridade psicofísica, o poder da disposição das partes do próprio corpo e a tutela à saúde. (SZANIAWSKI, 1998)

Esta identidade apresenta dois ramos: o biológico e o psicossocial. No ramo biológico são identificados os caracteres genéticos, anatômicos e fisiológicos, e no ramo psicossocial, os conteúdos psíquicos que delineiam o comportamento social de cada indivíduo. Esses dois aspectos, quando coincidentes não trazem questionamento no âmbito jurídico, entretanto quando divergentes acabam gerando algumas discussões. (CHOERI, 2004)

Tendo em vista os ramos da identidade sexual do ser humano, podem ser diferenciados os conceitos de sexo e gênero que permeiam a forma que a pessoa é vista e se enxerga perante a comunidade. (CHOERI, 2004)

O sexo é um dos principais elementos da identidade humana e é uma das características primárias de identificação da pessoa, indica o conjunto de características psicofísicas e biológicas que distinguem o macho da fêmea, normalmente determinado por seis características anatômicas e fisiológicas, que são: os cromossomos, gônadas, genitália interna, genitália externa, hormônios e caracteres sexuais secundário. (SZANIAWSKI, 1998)

Para Stanzione, que é um jurista italiano:

O sexo se apresenta como um fato composto em que os elementos biológicos são estreitamente ligados com o psicológico e jurídico-sociais, de modo que se falam em notáveis variações de tipo e subtipos, de sexo cromossômico, gonádico, morfológico, psicológico, legal. (STANZIONE, 1992)

As Ciências Biomédica e Sociais aceitam como definição do sexo individual a união de três conceitos de sexos parciais: o sexo biológico, o sexo psíquico e o sexo civil. (CHOERI, 2004)

O sexo biológico é aquele definido geneticamente, através da realidade cromossômica onde se tem a combinação XX para mulheres e XY para o homem, além do sexo cromático que apresenta características de um sexo que estão ausentes no outro. (CHOERI, 2004)

O sexo psíquico é o conjunto de características responsáveis pela reação psicológica feminina ou masculina do indivíduo a determinados estímulos. De acordo com o Roberto Farina (FARINA, 1982):

(...) se tem três categorias: o sexo educacional, o papel do gênero e a identidade do gênero.

O sexo educacional é o resultante das pressões impostas ao indivíduo enquanto criança. Manifestação do relacionamento familiar em resposta ao que lhe foi transmitido. O papel de gênero se verifica pelas coisas que uma pessoa faz, fala ou sente e que revela o *status sexual*. Finalmente, a identidade do gênero que o indivíduo apresenta revela-se quando criança simplesmente dia “sou menina” ou “sou menino”

E por último o sexo civil que consiste na determinação do sexo em razão da vida civil de cada pessoa em suas relações na sociedade, trazendo inúmeras consequências jurídicas. (SZANIAWSKI, 1998)

1.3.1 Formas de Orientação Sexual

Atualmente existem várias formas de orientação sexual de acordo com o que se tem visto na sociedade. Entre essas várias formas de orientação se tem: heterossexual, homossexual, intersexual, bissexual, travestis e transexual. (CHOERI, 2004)

Em 1995, na última revisão da Classificação Internacional de Doenças, o

homossexualismo, que era considerado desde 1985, como sintoma decorrente de circunstâncias psicossociais, deixou de constar nos diagnósticos. O sufixo *ismo*, que significa "doença", foi retirado e substituído pelo sufixo *dade*, que designa "modo de ser". (BRANDÃO, 2002)

O quadro de "normalidade" sexual existe quando os fatores biológicos estão em harmonia com o psicológico e social. Este protótipo de "normalidade" está presente no indivíduo heterossexual que é o que decorre diretamente da função biológica relacionada com o instinto sexual reprodutor, procura-se pessoas do sexo oposto. (PERES, 2001)

A homossexualidade é caracterizada pela prática de atos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo. Estes indivíduos não desejam a mudança de sexo, pois os seus órgãos genitais lhe dão prazer. Por conseguinte, não tem qualquer aversão ao seu sexo biológico, mas sua atividade sexual é comumente voltada para as pessoas de sexo biológico idêntico ao seu, pelos quais se sentem exclusivamente atraídos. A homossexualidade pode ser tanto masculina quanto feminina. (PERES, 2001)

Intersexualidade é o desequilíbrio entre os diversos fatores responsáveis pela determinação do sexo, o que leva a uma ambigüidade biológica. Essas pessoas são conhecidas como hermafroditas. Somente após um exame clínico minucioso e um diagnóstico preciso, feito pelo médico em colaboração com o terapeuta, é que o intersexual deverá ser submetido a uma cirurgia corretiva. Contudo existem duas formas de hermafroditismo: o verdadeiro (raramente visto em humanos) que é quando se tem tantos os órgãos internos como o externos de ambos os sexos, e o pseudo-hermafodita que nasce de um determinado sexo mas ocorre uma diferenciação em relação aos órgãos externos. (SZANIAWSKI, 1998)

Bissexualidade caracteriza-se pela alternância na prática sexual, que ora se realiza com parceiros do mesmo sexo, ora com parceiros do sexo oposto. Mas, isso não significa afirmar que ser identificado como bissexual acarreta uma fase transitória de heterossexual para homossexual ou vice-versa. Em termos históricos, foi aceito e até encorajado em determinadas sociedade antigas, como a Grécia. A bissexualidade é compreendida por muitos estudiosos como a condição inata do ser humano. (OLIVEIRA, 2011)

1.4 Identidade de Gênero

O gênero não é algo preconcebido, como se o indivíduo já nascesse com o sentimento de pertencer a um dos dois sexos. É construído socialmente a partir da conjugação de diversos fatores (como as suas relações estabelecidas com grupos sociais que cercam aquele indivíduo, desde sua família até escola) vinculados ao decurso do tempo que será responsável pela formação da identidade sexual, como é mostrado pelo defensor público do estado do Ceará: (BRANDÃO, 2002)

Esse conceito de gênero é uma construção social, não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, as religiões, a vida política. Ademais, dentro de uma mesma sociedade encontramos variantes que influem diretamente nesse conceito, tais como a idade, a raça e a classe social.

A identidade de gênero então está relacionada com a percepção que se tem de feminino e masculino de cada indivíduo, como aquela pessoa se identifica e dentro deste conceito de identidade de gênero se tem as pessoas cisgêneros e transgêneros. (CORRÊIA, 2017)

As pessoas que são classificadas como cisgêneros, são aquelas que se reconhecem e se identificam com o próprio gênero do seu nascimento, ou seja, masculino é homem e feminino é mulher. (CORRÊIA, 2017)

Os transgêneros são aqueles que se identificam com o gênero oposto ao que nasceram servindo como um “guarda-chuva” que abarca todos os gêneros que sejam diferentes do cis. Contudo ser transgênero independe da sua orientação sexual, pode-se ter transgêneros heterossexuais, homossexuais, etc. (CORRÊIA, 2017)

Um dos grupos que é englobado pelos transgêneros é o dos transexuais que é o foco principal de estudo desse trabalho. A transexualidade é a condição considerada pela OMS como um tipo de transtorno de identidade de gênero. Refere-se à condição do indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente a designado no nascimento, tendo o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto. (OLIVEIRA, 2011)

Outro grupo que citarei aqui para intuito de esclarecer dúvidas que se tem sobre ser a mesma coisa que transexual é o dos travestis que é o indivíduo que se traja com roupas do sexo oposto. Compreende dois subtipos: o bivalente e o fetichista. O primeiro designa o fato do indivíduo se vestir com roupas do sexo oposto de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer aquele sexo, mas não é acompanhada de excitação sexual. O segundo, o indivíduo se veste com roupa do sexo oposto, principalmente com o objetivo de criar a aparência do sexo oposto e de obter excitação sexual (CHOERI, 2004)

1.5A Transexualidade

A temática sobre a transexualidade, apesar de ter ganhado bastante repercussão nos últimos anos, não é tão nova assim. (TRANSEXUALIDADE, 2018)

Filo, filósofo judeu do século I D.C, descreveu que existiam homens que se travestiam e viviam como mulheres, chegando até a se emascular e retirar o pênis, eram conhecidos como eunucos que tinham como tarefa a de guardar os leitos das mulheres de seus senhores. (TRANSEXUALIDADE, 2018)

Existem muitas lendas de mudança de sexo entre imperadores romanos, como o caso de Heliogábalos que se considerava mulher exigindo que o chamassem de “senhora”, se tem na história que este até ofereceu como recompensa a metade do império ao médico que fosse capaz de transformar sua genitália em uma genitália feminina. (TRANSEXUALIDADE, 2018)

Enquanto na Antiguidade greco-romana e no Oriente, as histórias que diziam respeito a mudança de sexo das pessoas, apresentava na maioria das vezes um caráter punitivo. Na Idade Média européia os desvios de comportamento sexual eram consideradas obras do demônio, sendo estas pessoas perseguidas pela Inquisição e submetidas ao exorcismo. (VIEIRA, 2012)

Somente na Renascença é que as anomalias sexuais passaram a ser observadas sob o ponto de vista médico, classificadas como distúrbios mentais e

doenças. (TRANSEXUALIDADE, 2018)

Contudo o transexualismo, como conhecemos, tem seu nascimento com a intervenção hormonal e cirúrgica, praticada em meados de 1952, em Copenhague, pelo doutor Christian Hamburger, em um americano de 28 anos de origem dinamarquesa, George Jorgensen, ex-soldado do exército americano, tornando-se o caso *princeps* dessa patologia. Já a criação do conceito de transexualismo, se deu no ano de 1953 pelo doutor Henry Benjamin. (FRIGNET, 2002)

Os tabus e o restrito conhecimento científico sobre a síndrome do transexualismo resultaram no estabelecimento de confusão entre as diversas anomalias sexuais, confundindo-a, freqüentemente, com o homossexualismo ou com o travestismo, o que impossibilitou a caracterização da síndrome e o estudo próprio da mesma. (PERES, 2001)

A transexualidade, como dito anteriormente, é caracterizado pela vontade do indivíduo de modificar sua forma física (genitais e características secundárias do sexo pertencente) pois este não se considera daquele sexo em si. (FRIGNET, 2002)

De acordo com Maria Helena Diniz, listam-se as seguintes considerações acerca do verbete *transexual* (DINIZ, 1998):

Transexual: medicina legal e psicologia forense. 1. Aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto (Hojda), sendo, portanto, um hermafrodita psíquico (H. Benjamin); 2. Aquele que, apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e, mediante cirurgia, passa para outro sexo (Othon Sidou). Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na retirada dos seios, no fechamento da vagina e na confecção de pênis artificial, e para os homens, na emasculação e posterior implantação de uma vagina (Paulo Matos Peixoto); 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosexual, oposta ao seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los; 4. Aquele que, tendo morfologia genital masculina, sente-se psicologicamente mulher, rejeitando seu papel de 'gênero' masculino, até buscar a alteração de sua anatomia para assumir aparência física feminina. Correspondentemente, há mulheres em situação análoga.

O transexualismo é, antes de tudo, uma problemática de identidade: o indivíduo diz não se reconhecer tal como é, reclamando assim uma mudança em seu corpo. Esse não-reconhecimento de si mesmo combina com o sexual, pois o indivíduo não se reconhece no sexo que é o seu, e é nesse sexo que vão ser feitas as modificações que ele deseja. (FRIGNET, 2002)

Desde criança, o indivíduo sofre uma enorme perturbação por ter este conflito entre como ele é e como ele se vê, influenciando assim sua forma comportamental. Com a puberdade, a pessoa adquire plena consciência da sua “anomalia”. (SZANIAWSKI, 1998)

A origem da síndrome do transexualismo possui duas correntes: a teoria psicosexual e a teoria neuroendócrina. A primeira teoria, atribuída a Stoller, leva em conta as influências ambientais em que o indivíduo vive e sua convivência familiar, e a segunda teoria parte dos estudos do hipotálamo humano, que é a glândula que controla o comportamento sexual. (SZANIAWSKI, 1998)

O transexualismo não se articula clinicamente de um modo linear, mas sobre dois eixos de coordenadas. O primeiro se relaciona à identidade sexual em sua vertente de identidade e sua vertente sexual. O segundo concerne ao individual e ao social: ao passo que o transexualismo, enquanto síndrome psiquiátrica compete antes de tudo a um indivíduo em relação consigo mesmo. (FRIGNET, 2002)

1.5.1 A conquista do direito de personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles que existem para a pessoa a partir de seu nascimento e caracterizam-se por serem intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis. Esses são regidos pela Constituição Brasileira, mas mesmo sendo pertencente a pessoa desde sempre, alguns grupos ainda lutam para conseguir que sejam reconhecidos para si esses direitos. (VIEGAS, et al., 2013)

Os direitos fundamentais são classificados em primeira geração que são os de liberdade, segunda dimensão que se relaciona a igualdade, terceira dimensão ou da solidariedade que são os relativos a coletividade. (BRASIL, 1988)

Pode-se concluir que os direitos fundamentais, humanos e da personalidade são intrinsecamente interligados entre si, todos interligados pela cláusula geral da Dignidade da Pessoa Humana inserida no art. 1º, inciso III do texto Constitucional, apresentado a seguir (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Esses direitos interligados pela cláusula da Dignidade da Pessoa Humana têm o objetivo de proteção da pessoa, sendo os direitos humanos no âmbito internacional, os direitos individuais fundamentais no nível nacional geral e os direitos da personalidade na esfera civil. (VIEIRA, 2015)

Um exemplo de grupo que ainda está batalhando pelos seus totais direitos são os transexuais. Mesmo que a introdução da Resolução 1487/1997 do Conselho Federal de Medicina, tenha tornado possível realizar a transgenitalização, eles ainda possuem dificuldades para serem reconhecidos juridicamente pelo seu verdadeiro eu. (VIEGAS, et al., 2013)

De acordo com Tereza Rodrigues Vieira, mestre e doutora em Direito Civil pela PUC/SP, em seu artigo de revisão “Direito à Adequação de Sexo do Transexual”. (VIEIRA, 2012)

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art.196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade.

1.5.2 A Redesignação Sexual

A abordagem do tema identidade sexual à luz do Direito é relevante, uma vez que as cirurgias de modificação do estado sexual afetam diretamente a pessoa humana e a sociedade, colocando em questão os limites do direito de dispor do próprio corpo, do direito de redesignação sexual e do direito de identificação pessoal, elementos indispensáveis à segurança social e à construção da individualidade, bem essencial à preservação da dignidade humana. (CHOERI, 2004)

A defesa da cirurgia de transgenitalização como processo terapêutico para a situação patológica do transexual, com base na hipótese da primazia do sexo psicológico sobre o sexo biológico, deve ser examinada, em verdade, sob a ótica do

direito à saúde, à luz do princípio da dignidade humana, e do ordenamento jurídico como um todo, não sendo possível dar-se preferência exclusivamente às normas morais. (FRIGNET, 2002)

Uma das questões relacionadas à identidade de gênero nos dias atuais é o exame da possibilidade jurídica da redesignação sexual do transexual, através de cirurgias de transgenitalização, com a conseqüente retificação do nome e do sexo nos registros civis do operado. (VIEGAS, et al., 2013)

Tal exame deve ter como fundamento inicial de estudo o princípio da intangibilidade humana, analisando-se os limites do direito ao corpo e as suas partes destacadas, para, então, estudar-se a cirurgia de transgenitalização como terapia para o transtorno de identidade sexual ou, mais precisamente, de gênero. (PERES, 2001)

A base jurídica do princípio da intangibilidade da pessoa humana no ordenamento brasileiro é a própria Constituição Federal, que estabelece no art. 1º, inciso III, como cláusula geral e fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade humana, e trata, no art. 5º, dos direitos e deveres individuais e coletivos, indicando como invioláveis o direito a vida, à liberdade, à segurança, à igualdade, entre outros. (BRASIL, 1988)

A vida como valor absoluto para o homem pode ser entendida sob duas perspectivas. A primeira numa visão, universal, cujo foco é a propriamente a preservação da espécie humana. A segunda é uma visão individual, cujo foco é a proteção da pessoa humana como indivíduo, manifestando sua própria identidade. (VIEGAS, et al., 2013)

Enquanto a vida constitui direito indisponível para o indivíduo, o corpo, dentro de certos limites, pode ser disponível. A tangibilidade corporal pode ocorrer, desde que o ato lesivo promova um melhoramento na estrutura psicofísica e não fira a dignidade do indivíduo como pessoa humana (PERES, 2001)

Na verdade, o que se denomina comumente "cirurgia de mudança de sexo" não é a modificação de sexo genético, definido pelo padrão XX para mulher e XY para o homem, pois este é inalterável; em verdade, a cirurgia de transgenitalização é a transformação plástica reconstrutiva da genitália externa e interna e dos caracteres

sexuais secundários do indivíduo denominado transexual pela medicina. (VIEIRA, 2012)

Apresenta-se ainda a favor da cirurgia de transgenitalização o fato de possibilitar uma vida social digna aos indivíduos alijados do convívio social em virtude de seu comportamento sexual. Entretanto, contra-argumentando, a que se ponderar sobre o critério adotado para avaliar a prevalência do sexo psíquico sobre o sexo biológico, o que autorizará mutilação, de caráter irreversível, em partes de um corpo até então saudável, o que para alguns é flagrante violação a integridade física. (PERES, 2001)

O Conselho Federal de Medicina visando solucionar o problema de acusações pelo crime de lesão corporal gravíssima que cercava os médicos que realizavam a cirurgia de mudança de sexo e os quesitos relacionados a aplicação da cirurgia editou a Resolução nº 1482 de 10/09/1997, que resolve (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997):

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo;

2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- desconforto com o sexo anatômico natural;
- desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- ausência de outros transtornos mentais.

3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto:

- diagnóstico médico de transexualismo;
- maior de 21 (vinte e um) anos;
- ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia;

4. As cirurgias só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa.

5. Consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução CNS nº 196/96;

6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Feita a cirurgia de redesignação, o transexual precisa passar por procedimento de reinclusão social e afetiva, possuindo nesse ínterim novos direitos personalíssimos, tal qual o direito à saúde plena, em que o transexual somente a atingirá quando realizar o tratamento hormono-cirúrgico e obtiver, judicialmente, a

alteração do nome e gênero em seu registro civil. A alteração do prenome e gênero será alcançado tão somente por via judicial, por se tratar de questão de ordem pública. (ANDRADE, 2015)

Maria Helena Diniz entende que a adequação do nome e gênero do transexual operado deve ser feita em todos os seus documentos, sem qualquer discriminação na carteira de identidade, de trabalho, no título de eleitor, no CPF etc. Ou averbação sigilosa no registro de nascimento, tendo em vista que isso impediria a plena integração social e afetiva, obstando, como visto anteriormente, o direito ao esquecimento do estado anterior, que lhe causou tanto sofrimento. (ANDRADE, 2015)

Anteriormente, doutrina e jurisprudência entendiam, majoritariamente, pela negação na retificação do registro civil do transexual, porém hoje o não acolhimento violaria o art. 8º da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que determina: (CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950)

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Uma portaria do Ministério da Saúde foi instaurada em 2008 e revogada pela portaria nº 2.803, novembro de 2013, que permite que o processo transexualizador seja feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Todavia é necessário que se tenham equipes mínimas, com médico, psiquiatra, endocrinologista, clínico, enfermeiro, psicólogo e assistente social. De 2008 até 2014, foram feitos 9.867 procedimentos relacionados a redesignação sexual. (PACHECO, 2016)

1.5.3 *Transexualidade no Brasil*

O primeiro grande caso substancial do Brasil, foi o caso do Dr. Farina julgado em São Paulo. O cirurgião, em meados de 1971, realizou uma cirurgia de transgenitalização em Waldir Nogueira, que já tinha sido avaliado por vários médicos que determinaram por unanimidade que ele era um transexual. Tendo ocorrido a redesignação sexual do paciente, o Dr. Requereu a mudança do estado sexual e do prenome querendo assim adequá-lo a sua nova aparência. Contudo o Ministério Público de São Paulo o denunciou pelo delito previsto no art. 129, III, §2º do Código Penal, pela prática de crime de lesão corporal gravíssima. O juízo de primeiro grau julgou procedente a denúncia, mas em grau de apelação o julgador do segundo grau absolveu o doutor. (SZANIAWSKI, 1998)

No Brasil, o transexualismo tornou-se objeto de novo tratamento médico somente a partir de 1997, com a introdução da resolução nº 1482 do Conselho Federal de Medicina. (TRANSEXUALIDADE, 2018)

Um dos casos de transexualismo mais famosos no Brasil foi o da vedete Roberta Close. Nascida como Luiz Roberto Gambine Moreira, descobriu-se com disforia de gênero ainda no começo da adolescência. (ROBERTA CLOSE, 2018)

Ela realizou a transgenitalização em 1989 em Londres, pois, a cirurgia não era permitida no Brasil. Entretanto, Apesar de ser uma mulher *de fato*, sofria por em seus documentos pessoais ainda constarem seu nome masculino (ROBERTA CLOSE, 2018).

Em 1991, Roberta acionou a justiça para mudar seu nome para Roberta Gambine Moreira (Roberta Close trata-se de um nome artístico). A juíza da Oitava Vara de Família do Rio de Janeiro aceitou o pedido, mas deixou o processo suspenso. (VIEIRA, 2015)

Em 1997, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado falaram que como Roberta não poderia ter filhos, ela não era caracterizada como uma mulher de verdade. (VIEIRA, 2015)

O caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal, mas o Ministério Público indeferiu as provas apresentadas pela defesa de Roberta e o relator arquivou o caso

com a justificativa de não se tratar de matéria constitucional, sendo assim, não cabia ao STF. (VIEIRA, 2015)

Apenas em 2005, após a decisão da 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro, Roberta conseguiu a mudança de seu nome e obteve sucesso também na mudança de seu sexo jurídico, questões estas que lhe causavam grande constrangimento. (ROBERTA CLOSE, 2018)

Tendo em vista o que foi tratado nesse capítulo, verifica-se que a transexualidade é algo que ocorre desde os primórdios da sociedade e que vem alçando um espaço cada vez maior. Com os estudos e pesquisas ao longo do tempo foi determinado que o transexual é uma pessoa que possui transtorno da identidade de gênero e que mesmo assim devem ter seus direitos respeitados, seja desde o reconhecimento da sua personalidade, dignidade humana até o apoio do Estado para que assim consiga realizar a transgenitalização.

2 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

A história das mulheres foi marcada pela busca constante de um tratamento igual ao destinado aos homens, considerando que, por anos, devido à cultura patriarcal, sua atribuição era de se consagrar às tarefas domésticas, à reprodução e à educação dos filhos, doando-se única e exclusivamente para a família.

Devido a esse sistema patriarcal, o gênero feminino acabou sendo visto como o mais frágil e o subordinado, fazendo com que assim os homens conseguissem determinar o que queriam por meio da violência contra aquelas pessoas.

Tendo em vista essa violência de gênero que ocorria sobre o gênero feminino, foi criada a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, lei esta que é considerada um marco na história da luta pelas mulheres contra a violência doméstica e familiar.

2.1 Evolução dos Direitos das Mulheres

Em algumas cidades gregas ou do Egito, o sexo feminino tinha certos direitos de igualdade, mas em geral, a mulher dependia do pai e do marido e sua vida era restrita a família e a sua casa. (OLIVIERI, 2007)

Durante o Renascimento ocorreu uma confirmação do papel do homem como protagonista da história e devolve as damas o seu lugar restrito ao lar, causando um retrocesso da condição social da mulher pois teve restrito seu acesso aos estudos e as profissões. (OLIVIERI, 2007)

Somente no século 18, com o advento do Iluminismo e da Revolução Francesa que pode começar a falar sobre a reivindicação dos direitos femininos. No século 19, no contexto da Revolução Industrial, o número de mulheres empregadas aumentou significativamente e atingiu o ápice da luta pelos direitos na década de 1960. (OLIVIERI, 2007)

Contudo a evolução dos direitos das mulheres no Brasil se deu de forma lenta e atrasada com relação aos países europeus. Na primeira Assembléia Nacional Constituinte do País as mulheres foram deixadas de lado. Já a nova Assembléia Nacional Constituinte que trazia a esperança de mudanças continuava discriminando as mulheres, os analfabetos, os negros, praças e religiosos. (YAMAMOTO, 2011)

Somente com a Constituição de 1967 foi fixada a igualdade de todos perante a lei sem distinção de sexo porque foi elaborada após a Declaração Universal dos Homens e dos Cidadãos. Com isso a isonomia entre os gêneros é firmada constitucionalmente. (YAMAMOTO, 2011)

O Código Civil de 1916 foi muito aguardado, porém para as mulheres em quase nada revolucionou, pois acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando unido da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. (YAMAMOTO, 2011)

Em 1932 a mulher conquistou o direito ao voto, desde que tivessem renda própria, restrições essas eliminadas em 1934. Mas somente em 1946 a obrigatoriedade de votar foi estendida as mulheres. (YAMAMOTO, 2011)

Contudo é só a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que dispôs dentre seus princípios norteadores no artigo 1º, inciso III “o da dignidade da pessoa humana seja ela homem, mulher, criança ou idoso”. (RAMOS, 2011)

Em 1995 foi ratificada a chamada “Convenção de Belém do Pará”, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) complementando a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. (YAMAMOTO, 2011)

2.2 Origem da Lei 11.340/2006

Maria da Penha Fernandes era farmacêutica, casada com um professor universitário e economista, viviam em Fortaleza no Ceará e tinha três filhas. (DIAS, 2012)

Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, mas nunca reagiu por temer represália contra ela e suas filhas. Contudo mesmo sem ir contra as agressões do marido, este tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, fingiu um assalto fazendo uso de uma espingarda, como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em uma nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (LIMA, 2013)

Somente depois de ter sido quase assassinada as duas vezes, Maria tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública, entretanto não foi tomada nenhuma providência, fazendo com que ela sentisse vergonha e até chegasse a pensar que a culpa era dela por estar apanhando e que o agressor tinha razão de tratá-la assim. (LIMA, 2013)

Todavia devido aos abusos, agressões recorrentes e a na tomada de nenhuma medida pela Justiça, Maria decidiu não se rebaixar mais. Escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, "não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação". (LIMA, 2013)

As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão. (LIMA, 2013)

A repercussão foi tão grande que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A OEA, nunca tinha acatado uma denúncia de crime de violência doméstica. A Comissão solicitou

informações ao governo brasileiro cerca de quatro vezes nunca recebendo nenhuma resposta. (DIAS, 2012)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA por meio do relatório nº 54 responsabilizou o Brasil por omissão vez que este não cumpriu o previsto no art. 7º da Convenção de Belém do Pará, que determina: (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994)

Artigo 7: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

O Brasil foi condenado em 2001, pelo relatório nº 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, para Maria da Penha. O relatório culpou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, fazendo recomendações para que fossem adotadas algumas medidas, entre elas "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual". A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga pelo

governo do Estado do Ceará, a Maria da Penha, em uma solenidade pública junto com um pedido de desculpas em julho de 2008. (DIAS, 2012)

Depois de todo o ocorrido internacionalmente, o Brasil decidiu cumprir às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Chamada Convenção de Belém do Pará. (DIAS, 2012)

2.3 Conceitos

No artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, invocada na ementa da Lei Maria da Penha, se tem a definição de violência contra a mulher. (BRASIL, 1996)

Artigo I: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Necessário atentar que a Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa, enquanto sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição de masculinidade e feminilidade. (DIAS, 2012)

Como se nota no art. 1º supracitado, se tem determinada a violência de gênero que é aquela normalmente praticada pelo homem contra a mulher que revela uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994)

A proteção conferida pela Convenção de Belém do Pará é mais abrangente, ou seja, protege a mulher de qualquer tipo de violência, já a Lei Maria da Penha protege a mulher de acordo com os requisitos vistos no art. 5º desta Lei (que será abordado no item 2.5 deste trabalho), sendo assim criticada por ser muito restrita. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994)

Contudo, a Lei Maria da Penha é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três mais avançadas no mundo (ao lado da lei que vige na Espanha e da que vige na Mongólia), dentre 90 legislações sobre o tema.

2.4 Sujeitos Envolvidos

Não é possível limitar a influência da Lei Maria da Penha somente à violência cometida por um homem contra a "sua" mulher. Relações que geram posições hierárquicas de poder e opressão têm levado a doutrina e a justiça a colocar sob o seu manto protetor quem se submete as situações de dominação em razão de vínculos com origem em relação de natureza familiar ou afetiva. Devido a essas questões acabam surgindo situações que servem para ampliar a identificação dos atores da violência doméstica. (DIAS, 2012).

O sujeito ativo (o agressor) tanto pode ser um homem como outra mulher. Verifica-se na união heterossexual como na homossexual. Basta estar o vínculo caracterizado como relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (LIMA, 2013)

No que diz ao sujeito passivo (a vítima) há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. (LIMA, 2013)

2.5 Os contextos da violência

Os contextos da violência de gênero que são os domésticos, familiares e de relação íntima de afeto, estão previstos no art. 5º da Lei 11.340 de 2006 como mostra a seguir: (BRASIL, 2006)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Para o reconhecimento da violência como doméstica preocupou-se a Lei Maria da Penha em identificar seu campo de abrangência. Assim, define unidade doméstica (art. 5º, I): espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (BRASIL, 2006).

Para o efeito de assegurar sua aplicação, a Lei Maria da Penha define família (art. 5º, II): comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A Lei inovou ao trazer, para o âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros (BRASIL, 2006).

Em relação ao inciso III deste artigo mostra que qualquer ação ou omissão baseada no gênero, praticada sob razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Modo expresso está ressalvado que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (DIAS, 2012)

Contudo esse inciso III sofre algumas críticas ao dizer que a coabitação é dispensável, tanto que Nucci diz: (NUCCI, 2006)

“Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, no art. 2º, § 1º, prevê-se que a violência contra a mulher tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em “qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual”. Logo, é bem menos abrangente do que a redação do inciso III do art. 5º da Lei 11.340/2006. Exige-se no texto da convenção a existência de coabitação atual ou pretérita. Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, *independentemente de coabitação*. Ora, se o agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em *violência doméstica e familiar*. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III.”

2.6 Tipos de violência

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher o que está previsto no art. 7º desta lei, como é mostrado a seguir: (BRASIL, 2006).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física constitui qualquer agressão a mulher, desde as que deixam marcas no corpo como as que não deixam, bastando que se utilize a força bruta para que seja consumada. Tais crimes encontram a tipificação nos Capítulos I e II da parte especial do Código Penal. (BRASIL, 1940)

A violência psicológica é um tipo de violência muito subjetivo que as vezes até a própria vítima não se dá conta que aqueles ataques psicológicos devem ser denunciados como violência. (BRASIL, 1940)

A violência sexual é um tipo de violência física só que ligado mais especificamente ao gênero, restringindo assim a liberdade sexual da mulher. (BRASIL, 1940)

Já a violência patrimonial é aquela que se prevê a tipificação nos Código Penal, no Capítulo dos crimes contra os patrimônios. Vale ressaltar que a questão patrimonial não será aplicada restritamente em coisas de valor econômico e sim também em coisas de valor pessoal para a vítima. (BRASIL, 1940)

E por último a violência moral que é determinada nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, que são os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente. (BRASIL, 1940)

Analisando o art. 7º da Lei 11.340, é visto que não se tem tipificações penais presentes nela, fazendo com que ela se aproprie das tipificações do Código Penal e outra coisa a ser notada é que esse rol não é restrito a somente esses tipos de violência, sendo possível que outras condutas sejam elencadas na violência doméstica e contra a mulher. (BRASIL, 2006)

2.7 As medidas de urgência

A Lei Maria da Penha dedica um capítulo inteiro a suas medidas de urgência, que podem ser aplicadas de forma isolada ou de forma cumulativa, podendo

também sempre ser substituídas por alguma de maior eficácia na proteção da vítima. Tais medidas serão apresentadas a seguir (BRASIL, 2006)

2.7.1 Das medidas protetivas que obrigam o agressor:

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340, como mostra a seguir: (BRASIL, 2006)

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Esse rol de medidas não é restrito a somente o que está apresentado aqui, tendo o juiz que analisar cada caso separadamente para assim ter uma ideia se será necessária a aplicação de outros tipos de medidas. (BRASIL, 2006)

O inciso I deste artigo fala sobre a suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo porque levando em conta que a Maria da Penha é aplicada em casos de violência, o porte de uma arma pode agravar a situação transformando aquela violência em morte. (BRASIL, 2006)

O inciso II fala sobre o afastamento do lar, domicílio ou convívio com a vítima, de acordo com Alice Bianchini: (BIANCHINI, 2016)

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos.

O inciso III possui três alíneas: a alínea “a” determina um limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima visando proteger a saúde física da vítima, a alínea “b” determina que o agressor não pode entrar em contato com a vítima de forma alguma, seja por mensagem, whatsapp, e-mail, ligações, etc. e por último a alínea “c” que proíbe o agressor de frequentar os mesmos locais que a vítima fazendo com que a vítima possa viver sua vida normalmente sem ter que se sentir ameaçada com a presença de quem a agrediu. (BRASIL, 2006)

O inciso IV fala sobre a restrição de visitas aos dependentes menores que está atrelado as outras restrições como a de limite mínimo da vítima e dos seus familiares. (BRASIL, 2006)

O inciso V discorre sobre a prestação de alimentos que de acordo com Maria Berenice Dias: (DIAS, 2010)

De um modo geral, a pretensão de alimentos quer provisórios, quer provisionais, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o juízo de família, estando a parte representada por advogado. Agora, diante de episódio de violência familiar, a pretensão pode ser buscada por meio da polícia. O registro de ocorrência e o pedido de concessão de medida protetiva de urgência leva a formação de expediente a ser enviado ao juiz que apreciará o pedido. Mesmo que indeferida a pretensão em sede de medida protetiva de urgência, nada impede que o pedido seja veiculado por meio da ação de alimentos perante o juízo cível.

2.7.2 Das medidas de proteção a ofendida

Mesmo com as medidas de restrição ao agressor, o Legislador quis também elencar algumas medidas de proteção a ofendida, como mostra o art. 23 da Lei 11.340/2006: (BRASIL, 2006)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

O inciso I do artigo supracitado afirma que quando necessário deve se encaminhar a vítima e seus dependentes a um programa de proteção a qual, a ofendida pode requerer o encaminhamento na realização do registro da ocorrência ou o juiz pode determinar de ofício, ou em virtude do pleito do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou Advogado (BRASIL, 2006)

O inciso II fala que a ofendida pode ser reconduzida ao seu domicílio após afastamento do agressor, mesmo que a vítima tenha deixado o domicílio antes do agressor. (BRASIL, 2006)

O inciso III determina o afastamento da ofendida do lar para que assim evite mais violência, contudo esse afastamento não traz nenhum tipo de malefício a ela, seja patrimonial, guarda dos filhos ou alimentos. (BRASIL, 2006)

O inciso IV determina a separação de corpos que pode ser requerida diretamente ao juiz da Vara de Família desde que seja explícito e comprovado que foi por causa da violência doméstica. (BRASIL, 2006)

2.8O Que Mudou com a Lei?

A Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo preventivo e assistencial. Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica deve viger o *in dubio pró-mulher*. (DIAS, 2012)

Antes da promulgação da lei, os crimes de violência doméstica eram julgados por juizados especiais criminais, onde são julgados crimes de menor potencial ofensivo, mas com a promulgação desta Lei, especialmente no seu artigo 41, não se aplica a Lei 9099/ 95 (Lei dos Juizados Especiais), a competência foi deslocada para os novos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA, 2013)

A Lei introduziu alterações no Código Penal ao inserir uma agravante (art. 61, II, alínea f do Código Penal), uma majorante (art. 129, §11 do Código Penal) e a alterar a pena do delito de lesões corporais (art. 129, §9º do Código Penal). (BRASIL, 1940)

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade

Já no Código de Processo Penal foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva, presente no artigo 313, inciso IV, mostrado a seguir: (BRASIL, 1941)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

E no art. 152, parágrafo único da Lei de Execução Penal, permitiu a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, o comparecimento a programa de recuperação e reeducação. (BRASIL, 1984)

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação

Uma das questões que não se falava quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor e que começou a ser implantada atualmente é a aplicação da Lei no caso de relações homoafetivas, podendo citar o artigo 2º da Lei 11.340/2006 diz (BRASIL, 2006):

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O inc. III do art. 5º assim define família: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.” E o parágrafo único do mesmo art. 5º reitera que todas as situações que configuram violência doméstica e familiar, “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (BRASIL, 2006)

Ao ser afirmado que a mulher está sob o abrigo da Lei, sem distinguir sua orientação sexual, assegura proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e as transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou convívio. (DIAS, 2012)

Segundo a doutora em Ciências Sociais na Universidade Estadual de Campinas, Amanda Patrícia Coutinho de Cerqueira (CERQUEIRA, 2009):

O elemento diferenciador da abrangência da Lei 11.340/2006 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino.

A Lei Maria da Penha no ano deste presente trabalho irá completar 12 anos desde que foi instituída e vem cada vez mais se adaptando a nova realidade do país e vem crescendo sua eficácia, tanto que de acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), a Central de Atendimento à Mulher registrou, em 2016, mais de 1,1 milhão de atendimentos. O número foi 51% superior ao de 2015 (749 mil). (GOVERNO DO BRASIL, 2017)

Pode-se ver que as mulheres procuram uma forma de igualdade em relação aos homens desde os primórdios da sociedade e uma forma de proteção por serem do gênero feminino e esse ser considerado mais fraco e submisso ao masculino. Devido a grande violência que se tinha contra a mulher e contra o gênero feminino foi criada a Lei Maria da Penha que visa proteger as pessoas deste gênero em relação a todos os tipos de violência doméstica, desde a física até a psicológica, por meio de medidas de urgência.

3 Entendimento pré e pós decisão sobre registro civil do STF

No capítulo 1 foram abordadas as questões relativas à sexualidade e gênero, tratando de forma mais marcante os transexuais e no capítulo 2 foi abordada a Lei Maria da Penha.

Neste capítulo será abordada a aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais antes da decisão da ADI 4275 do STF, o caminho que levou a essa decisão e os impactos que essa decisão causa em relação à aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção dos transexuais atualmente.

3.1. Aplicação da Lei Maria da Penha antes da decisão da ADI 4275

Existem duas correntes doutrinárias acerca do amparo da Lei Maria da Penha para a proteção da transexual: a conservadora e a mais moderada.

A corrente conservadora tem o entendimento de que por mais que a cirurgia de redesignação sexual seja bem efetuada, ela só vai intervir na dimensão morfológica e não na biológica, fazendo com que os transexuais mesmo tendo o órgão genital feminino não são geneticamente mulheres descartando assim a proteção legal especial. (BASTOS, 2013)

Já a corrente mais moderada encara que se o transexual mude suas características sexuais (por cirurgia), deve ser encarada como uma mulher de acordo com sua nova realidade morfológica (BASTOS, 2013)

Assim, a proteção iria variar de acordo com o grupo em que a pessoa se encontrasse como visto a seguir: (BASTOS, 2013)

1) **transexuais que não realizam a cirurgia de troca de sexo**, [...] sendo biologicamente homens, não se pode estender aos transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de troca de sexo a aplicação da referida lei;

2) **transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino, mas não conseguem alteração de registro**, esses transexuais passam a ostentar a aparência física feminina, apesar de terem nascido homens. [...] Se não houver a alteração do sexo do transexual no registro civil, ele não poderá ser considerado mulher para fins penais e, por conseguinte, não se aplicarão as disposições da Lei Maria da Penha;

3) **transexuais que realizam a cirurgia de troca de sexo para retirar órgão genital masculino e conseguem alteração de registro**, nesse

caso, a Lei Maria da Penha teria aplicação, a partir do momento em que o transexual obtém a modificação do sexo no registro civil, poderá ser considerado mulher nos termos do art. 155 da Lei de Ritos.

Entretanto, alguns Tribunais vinham tomando decisões no sentido de admitir a retificação do registro civil independentemente de realização da cirurgia para mudança de sexo, conforme segue julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. DERAM PROVIMENTO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Esta decisão pedia a retificação do sexo no registro civil para o transgênero porque este já tinha comprovado a sua condição e já tinha até o nome alterado no registro mesmo sem ter efetuado a cirurgia de transgenitalização. O entendimento é que essa ratificação era viável fazendo com que se possa entender que os transexuais que conseguirem obter a retificação do registro civil, ainda que sem se submeter à cirurgia de mudança de sexo, estarão sob o amparo da Lei Maria da Penha, uma vez que passarão a pertencer ao gênero do sexo feminino. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Contudo, tem-se juízes e magistrados que enxergam a não aplicação da Lei Maria da Penha em casos onde o registro civil esta em discordância com a forma física da pessoa mesmo já tendo feito cirurgia, como mostra a seguinte decisão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2009)

Essa decisão tomada pela Terceira Câmara Criminal de Santa Catarina diferente da decisão citada anteriormente disse que a vítima mesmo já tendo feito a cirurgia de adequação de sexo, por não ter retificado o registro de masculino para o

feminino, não poderia ter a aplicação da Lei 11.340 a seu favor. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2009)

Tendo em vista os precedentes apresentados constata-se que a possibilidade e/ou impossibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de indivíduos, cuja orientação sexual e de gênero seja diversa dos heterossexuais, não é pacífica.

3.2. Caminhos que levaram a decisão do STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao chegar na decisão sobre a ADI 4275, afirmou a humanidade, dignidade, cidadania e autonomia das pessoas transexuais, ao reconhecerem seu direito de soberana autodefinição de sua identidade de gênero e a necessidade de respeito a suas pessoas enquanto tais. Entretanto tal decisão não foi tomada de forma simples e rápida. (BRASIL, 2018)

O Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422/RS, foi recebido pelo STF e com repercussão geral reconhecida em 2014, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, foi proposta *em 2009*. (JUSTIFICANDO, 2018)

Contudo as primeiras sustentações orais realizaram-se somente no dia 20 de abril de 2017 para o RE 670.422/RS e no dia 07 de junho de 2017 foram autorizadas as sustentações orais da ADI 4275, uma dela até proposta por *Gisele Alessandra*, a primeira advogada transexual a realizar sustentação oral na história do STF. (JUSTIFICANDO, 2018)

No dia 22 de novembro de 2017, iniciou-se o julgamento do RE 670.422/RS, mas foi notado que não havia *quórum* para o julgamento da ADI 4275, fazendo com que ela fosse adiada. Depois de algumas retomadas e outros adiamentos chegou ao fim no dia 01 de março de 2018, o julgamento e assim se tendo a decisão que será melhor explicada adiante. (JUSTIFICANDO, 2018)

3.2.1 Recurso Extraordinário 670.422/ RS

O Recurso Extraordinário 670.422 foi interposto contra a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tem sua decisão exposta a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO. À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do(a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011)

O relator desta decisão concluía que poderia retificar o nome e o sexo no registro do transexual mesmo sem cirurgia, contudo ele foi vencido e a maioria afirmava que não poderia ocorrer a mudança do nome no registro civil sem que tivesse sido realizada a cirurgia de redesignação e que mesmo com a cirurgia os transexuais não possuem todas as características do sexo oposto tendo assim que está explícito em seu registro que aquela pessoa é transexual. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011)

O RE 670.422/RS, no entanto, vinha discutir a falta de necessidade da cirurgia de transgenitalização para mudança alterar o sexo no registro civil, bem como o descabimento de se colocar a expressão “transexual” na certidão de nascimento, indicando como violados o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal) e os artigos 3º, inciso IV, 5º inciso X, e 6º, todos da Constituição Federal, apresentados a seguir: (BRASIL, 1988)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Procuradoria Geral da República reconheceu este recurso como de repercussão geral após a decisão do Superior Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (BRASIL, 2014)

O reconhecimento para este recurso ser de repercussão pública se deu porque o que fosse decidido não acarretaria em mudanças somente na vida do recorrente, mas de todos os transexuais que buscam adequar a sua identidade de sexo a sua identidade de gênero, mesmo sem a realização de todos os procedimentos cirúrgicos de redesignação. (BRASIL, 2014)

3.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, a Procuradoria Geral da República pleiteou a mudança de nome e sexo de pessoas *transexuais*, independente de cirurgia, mas condicionadas a laudos de psicólogo e psiquiatra, atestando sua transexualidade. (BRASIL, 2018)

Tal ação contou com várias instituições para oferecer base explicativas sobre as questões abordadas (*amicuscuriae*), sendo estas IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família, GADVS (Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual), ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros), LIDIS (Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos), CLAM (Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos), Conselho Federal de Psicologia e pelo Defensor Público-Geral Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Destes amigos da Corte, Maria Berenice Dias em nome do IBDFAM afirmou que:

“as pessoas "trans" vivem uma terrível realidade, uma vez que além do preconceito da sociedade, há uma grande demora para a realização de procedimentos cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo ela, “se essas pessoas são vítimas da omissão perversa do legislador, precisam encontrar a resposta na Justiça”. “Não podem ser duplamente punidas simplesmente por não quererem ou não fazerem a cirurgia e a Justiça não pode impor a ninguém que faça uma cirurgia para poder ter esses direitos à personalidade e à dignidade que lhe são assegurados constitucionalmente”, completou. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Outra afirmação de grande relevância foi a de Wallace Corbo pela LIDIS e pelo CLAM que ressaltou que gênero não é sinônimo de genitália e disse:

“Já em 2017 dezenas de pessoas transexuais, transgêneros e travestis foram espancadas, estupradas e cruelmente mortas no Brasil e para essas pessoas o documento de identidade não é garantia de segurança nem de paz.” “Quando têm que mostrar um documento com nome e gênero que não correspondem com aquele com o qual se identificam, elas são humilhadas, discriminadas em todo ambiente que ocupem”, disse. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Esta ação sustenta que há um direito fundamental a identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput) e da privacidade (art. 5º, X). (BRASIL, 1988)

O direito fundamental a identidade de gênero sustenta a idéia de que o art. 58 da Lei 6.015 (Lei de Registros Públicos) autoriza a mudança de sexo e prenome no registro civil, no caso de transexuais. Dispõe o art. 58 da Lei 6.015:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (BRASIL, 1973)

A substituição do pronome por algum apelido público notório é o que ocorre na vida dos transexuais, pois o nome que eles utilizam para serem identificados no meio dos seus conhecidos é um apelido.

Outra hipótese que pode ser considerada é a de alteração do nome quando este acaba colocando a pessoa em situação vexatória e ridícula, como é mostrado na seguinte jurisprudência:

Ementa: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL.- A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima

interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade.- Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias.- Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüenteredesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento. V.V. **Acórdão**DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009)

Uma questão que deve ser levada em conta é o fato de que o transexual sem a mudança do seu registro é exposto a danos graves, seja por pessoas preconceituosas ou até por si próprio, que pode se sentir diminuído por não enxergar que possui direitos e isso acabar levando ele a desenvolver problemas psicológicos como a depressão, ansiedade, entre outros, como Wallace Corbo (2018) comentou: “É a lembrança constante de que o Estado não as reconhece como elas são, de que o Estado não as trata com igual consideração e respeito”.

3.3 DECISÃO DO STF

Na data de 01 de março de 2018, chegou ao fim o julgamento no STF da ADI 4275 na qual se discute a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo em conjunto com o Recurso Extraordinário (RE) nº 670422/RS, com repercussão geral reconhecida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

A votação se iniciou com o relator da ADI 4275, o Ministro Marco Aurélio que propôs que para ocorrer a mudança de prenome e sexo no registro civil, deveria ser exigido todos os requisitos da Resolução CFM 1955/2010, que é o laudo de equipe multidisciplinar, por no mínimo dois anos, para que seja válida a cirurgia de transgenitalização, além de idade mínima de 21 anos. (BRASIL, 2018)

O voto do Ministro Alexandre de Moraes aceitou estender o julgamento para *transgêneros* e não só transexuais e dispensou quaisquer laudos, embora exigisse ação judicial. (BRASIL, 2018)

O voto do Ministro Edson Fachin, dispensou cirurgia, laudos e ação judicial, com base no julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 24/17, na qual afirmava que: (JUSTIFICANDO, 2018)

“o direito humano (e constitucional) ao *livre desenvolvimento da personalidade* das pessoas *transgênero* resta violado ao se condicionar a mudança de seu nome e sexo no registro civil à realização de cirurgia de transgenitalização, *bem como de laudos de terceiros.*”

“o procedimento que melhor atende esta determinação é o *materialmente administrativo*, ou seja, independente de ação judicial.”

Tendo como base também o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, votaram a Ministra Rosa Weber, o Ministro Luiz Fux e o Ministro Roberto Barroso, que fez o seguinte comentário: (BRASIL, 2018)

“A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela via administrativa (art. 110 da Lei 6.015/73) ou judicial, independente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”

O Ministro Lewandowski votou pela dispensa de cirurgia e laudos, mas condicionando o direito de retificação de registro civil de *transexuais* à ação judicial. (BRASIL, 2018)

O Ministro Gilmar Mendes concordou com a dispensa de cirurgia e laudos, com base no direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade, mas exigiu ação judicial. (BRASIL, 2018)

Em seguida, votou o Ministro Celso de Mello baseando alguns pensamentos do seu voto na Carta de Yogyakarta, criada em 2006, contando com a ajuda de especialistas de vários países, inclusive do Brasil a fim de se ter um conjunto de preceitos jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação dos países às violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero (real ou percebida). No voto do ministro, o princípio que recebeu destaque foi o Princípio nº 3 sobre o direito ao reconhecimento perante a lei, que afirma que:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos

mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. (ONU, 2007)

No voto de minerva a Ministra Cármen Lúcia fundamentou seu voto nos direitos fundamentais à dignidade, à igualdade material, à honra, à imagem, à intimidade e à liberdade, para, com isso, julgar procedente o pedido, para a retificação do registro civil de pessoas *transgênero*, independente de cirurgia, de laudos e de ação judicial. (BRASIL, 2018)

E assim foi tomada a decisão pelo STF, que determina:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018 (BRASIL, 2018)

Tal decisão foi julgada procedente para dar interpretação de acordo com a Constituição Federal para o art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros) reconhecendo que o transgênero independente de cirurgia ou de tratamentos hormonais podem substituir o prenome e o sexo diretamente no registro civil, vencendo assim as outras idéias apresentadas no julgamento que foram a de ter que se enquadrar nos requisitos da CFM, ter que apresentar laudos e ter que entrar com ação judicial. (BRASIL, 2018)

3.4 Transgênero e o impacto da decisão do STF

A decisão tomada, em março deste ano, pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu aos transgêneros, que assim desejarem, que independente da cirurgia de redesignação sexual ou de tratamentos hormonais, estes podem substituir o prenome e o sexo diretamente do registro civil. (BRASIL, 1988)

Esta decisão tem *força de lei* pelo efeito vinculante e eficácia *erga omnes* de ação de controle concentrado de constitucionalidade como previsto no art. 102, §2º da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (BRASIL, 1988)

Devido a esse efeito e eficácia previstos na Constituição, este marco acaba fazendo com que o Brasil se equipare à Argentina, em sua *Lei de Identidade de Gênero*, ao possibilitar a retificação do registro civil de pessoas transexuais e travestis diretamente em cartório e por soberana autonomia da vontade, obviamente firmada em declaração escrita. (BRASIL, 2018)

Além disso, essa decisão acarretará mudanças no nosso ordenamento e uma dessas mudanças será no foco deste trabalho, ou seja, a forma que os transexuais serão amparados em relação à Lei Maria da Penha.

Como já citado anteriormente neste trabalho, os transexuais só poderiam ser amparados pela Lei Maria da Penha se fossem reconhecidos como mulher, ou seja, eles teriam que já ter feito a cirurgia de redesignação sexual e já ter efetuado a mudança no registro. As outras hipóteses, do transexual que só tinha feito a cirurgia e não tinha mudado o registro e a dos transexuais que não tinham feito nenhum dos quesitos já citados possuíam alguns julgados favoráveis, mas ainda não tinham como ser amparados pacificamente pela Lei. (BASTOS, 2013)

A Lei Maria da Penha é uma lei que por mais que seja direcionada a mulher, é ligada a violência de gênero tanto que no *caput* do art. 5º é dito isso, como é mostrado a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006)

A transexualidade é vista como um transtorno de identidade de gênero fazendo com que a pessoa que a possua tenha o sexo físico de um gênero e o sexo psicológico de outro. Contudo sem a redesignação sexual o homem ainda terá a

aparência de um homem fisicamente, mas se considerará uma mulher independente disso, fazendo com que queira ser reconhecido dessa forma, mas que juridicamente não era reconhecido. (VIEIRA, 2015)

Com essa decisão se tem uma amplitude dessa aplicação, pois o STF ao considerar que o transexual pode mudar o seu registro civil independente de ter feito a cirurgia de transgenitalização, faz com que sejam conhecidos, pelo menos judicialmente, como do gênero feminino. (BRASIL, 2018)

O impedimento que se tinha de amparar através da Lei Maria da Penha as pessoas transexuais que não tinham seu registro alterado era porque juridicamente não eram reconhecidos como mulher ou pertencentes ao gênero feminino, tendo ou não realizado a cirurgia. (BASTOS, 2013)

Contudo essa decisão serve para sanar as dúvidas e controvérsias que se tinha em relação a esse impedimento. O impedimento é sanado no momento em que os transexuais consigam alterar seu registro civil, tendo realizado ou não a cirurgia de transgenitalização, porque assim serão do gênero feminino judicialmente fazendo com que assim se encaixem no requisito da aplicação da Lei Maria da Penha e assim é possível ampará-los pela Lei sem que se tenha confusão em relação a isso. (BRASIL, 2018)

Levando-se em conta grande parte do conteúdo estudado no capítulo 1 que é sobre as questões mais específicas dos transexuais, tem-se que a tomada dessa decisão pelo STF será muito benéfica para essa comunidade, pois o que eles querem é ser reconhecidos pela sociedade e terem os mesmos direitos que qualquer cidadão.

A partir do momento que o nosso ordenamento jurídico os reconhece como detentores do direito de poder mudar seu registro civil mesmo sem cirurgia de forma simples, isso faz com que os transexuais consigam se sentir realizados, pois o que eles querem é ser reconhecidos pelo que são de acordo com o gênero que se identificam.

CONCLUSÃO

A transexualidade é algo que ocorre desde a antiguidade até os dias atuais, mas que de uns anos para cá vem alçando mais e mais o seu espaço na sociedade devido a amplitude que se tem dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

Os transexuais, como dito anteriormente, são aqueles que fazem parte de um determinado sexo, mas se identificam como do sexo oposto, que com a realização de estudos e pesquisas ao longo do tempo foi determinado que o transexual é uma pessoa que possui transtorno da identidade de gênero e que tem como objetivo encontrar o equilíbrio entre o seu corpo e a sua mente.

Tem-se em vista que uma coisa que tem em comum no amplo espectro entre os transexuais e as mulheres é que ambos procuram ter seus direitos reconhecidos e uma igualdade com relação aos gêneros.

A proteção dada a quem é pertencente do gênero feminino, que foi surgindo junto com esse aumento do reconhecimento da igualdade entre gêneros, se dá pela Lei Maria da Penha que tem como objetivo proteger as mulheres por terem por muito tempo sofrido pela questão do gênero feminino ser considerado submisso, fazendo com que ocorra a proteção contra todos os tipos de violência doméstica, desde a física até a psicológica.

A Lei Maria da Penha mesmo sendo destinada as mulheres, utiliza em seu art. 1º a palavra gênero, dando ênfase a questão da violência que se tem contra o gênero feminino, sendo assim possível o reconhecimento dos transexuais como sujeitos passivos desta lei visto que embora seja biologicamente do sexo masculino, psicologicamente e socialmente pertencerá ao gênero feminino, assim como a mulher.

Contudo esse reconhecimento foi difícil de ser dado porque muitos estudiosos e muitas pessoas pensavam que mesmo o transexual se identificando do outro gênero, isso não mudaria a sua forma biológica, fazendo com que sempre fosse visto e reconhecido pelo gênero que nasceu e está expresso na sua certidão de nascimento.

Devido a esse pensamento, a busca por essa identidade de gênero compatível com o seu desejo psicológico, a chamada autodeterminação sexual, acaba por enfraquecer os laços familiares devido ao preconceito, como também provoca um rompimento dos laços sociais. Tal circunstância culminou na marginalização de diversos transexuais, que até os dias de hoje vivem excluídos sem a garantia de quaisquer direitos e reconhecimento social.

Contudo com a decisão do STF sobre a alteração do prenome e do sexo no registro civil sem a realização da cirurgia de redesignação sexual de forma descomplicada, sem ter que preencher requisitos médicos e sem ter que entrar com ação judicial, faz com que os transexuais consigam dar um enorme passo em direção a conquista desta igualdade que tanto prezam para que consigam levar uma vida sem preconceitos.

Levando-se isso tudo em consideração se tem a discussão central do presente trabalho que é a aplicação da Lei Maria da Penha em relação aos transexuais que acabam sofrendo algum tipo de violência doméstica ou familiar.

O STF, decidir que a alteração do prenome e do nome pode ocorrer no registro civil mesmo sem a transgenitalização, faz com que os transexuais que possuam no seu registro o pertencimento ao gênero feminino possam ser amparados pela Lei Maria da Penha.

Essa aplicação da Lei Maria da Penha se dava somente no caso do transexual que tivesse passado pela cirurgia de redesignação sexual e tivesse alterado seu registro civil, pois assim pela corrente majoritária poderiam ser considerados mulher e assim pertencentes ao gênero feminino. Contudo os outros tipos não conseguiam ser amparados, pois não eram vistos como do gênero feminino e mesmo que se considerassem, a lei não considerava portanto não obtinham o direito de ser amparados pela Lei.

Esta decisão da ADI 4275, fez com que o reconhecimento dos transexuais não ficasse restrito a somente um tipo, se ampliando para os outros. E como agora são reconhecidos ao mudar o registro, mesmo sem a cirurgia, como do gênero feminino, a Lei que trata sobre a violência de gênero faz com que só com essa

modificação do registro, eles consigam ser amparados como sujeitos passivos da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Luis Morales de. *Direitos e garantias fundamentais dos transexuais*, 2015. Disponível em: <<https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245507209/direitos-e-garantias-fundamentais-dos-transexuais>>. Acesso em: 16 de set. de 2017.
- BASTOS, Tatiana B. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006 : aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Parcerias Homossexuais: aspectos jurídicos*. s.l. : Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal, 1940. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de dez. de 2017.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 de jan. de 2018.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.
- BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2018.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 de agos. de 2017.
- BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 27 de mar. de 2018
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de set. de 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral no recurso extraordinário 670.422 rio grande do sul*, 2014. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2016/07/paginador.pdf>>. Acesso em: 22 de fev. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4275*, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 22 de fev. de 2018.

CERQUEIRA, Amanda Patrycia Coutinho de. *Reflexões sobre a abrangência da Lei n. 11.340/2006 e seu conseqüente potencial de efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal*, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6410&revista_caderno=3>. Acesso em: 12 de jan. de 2018.

CHOERI, Raul Cléber da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.482 /97*, 1977. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 19 de set. de 2017.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 19 de set. de 2017.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 28 de mar. de 2018

CORRÊIA, Nildo. *Cis, trans, pan, intersexual: entenda os termos de identidade e orientação sexual*, 2017. Disponível em: <<http://diversidade.blogsdagazetaweb.com/2017/03/02/cis-trans-pan-intersexual-entenda-os-termos-de-identidade-e-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 20 de jan. de 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria Da Penha Na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FARINA, Roberto. *Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*. São Paulo: Escola Paulista de Medicina, 1982.

FRIGNET, Henry. *O Transexualismo*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

GOVERNO DO BRASIL. *Lei Maria da Penha completa 11 anos com ações de combate à violência contra a mulher*, 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/lei-maria-da-penha-completa-11-anos-com-acoes-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 17 de out. de 2017.

HOMOSSEXUALIDADE. 2018. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade>>. Acesso em: 11 de nov. de 2017.

JUSTIFICANDO. *STF e TSE fazem História ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis*, 2018. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/551507443/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-a-cidadania-de-transexuais-e-travestis>>. Acesso em: 27 de mar. de 2017

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência Contra a Mulher*. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVIERI, Antonio Carlos. *Mulheres: Uma longa história pela conquista de direitos iguais*, 2007. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>>. Acesso em: 17 de out. de 2017

ONU, Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Princípios De Yogyakarta*, 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 25 de mar. de 2018.

PACHECO, Clarissa. *Apenas cinco hospitais fazem cirurgia transgenital pelo SUS no Brasil*, 2016. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apenas-cinco-hospitais-fazem-cirurgia-transgenital-pelo-sus-no-brasil/>>. Acesso em: 12 de nov. de 2017

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transsexualismo: o direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RAMOS, Oliete de Souza. *Emancipação das Mulheres - A Luta pelos direitos*, 2011. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-sociedade/2847529>>. Acesso em: 27 de nov. de 2018.

ROBERTA CLOSE. 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta_Close>. Acesso em: 18 de nov. de 2017.

STANZIONE, Pasquale. *Transessualità: Enciclopedia del Diritto*. 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo inicia julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo*, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346000&tip=UN>>. Acesso em: 17 de mar. de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo*, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 10 de mar. de 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TRANSEXUALIDADE. 2018. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 24 de set. de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Processo: 100240577822030011 MG 1.0024.05.778220-3/001(1)*. Relator: Wander Marotta. Dj: 06/03/09. 2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5979521/100240577822030011-mg-1002405778220-3-001-1/inteiro-teor-12115078>>. Acesso em: 27 de fev. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Conflito de Jurisdição : CJ 64616 SC 2009.006461-6*. Relator: Roberto Lucas Pacheco. Dj: 14/08/2009. 2009. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6/inteiro-teor-12662686>>. Acesso: 20 de mar. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Agravo de Instrumento : AI 70060459930 RS*. Relator: Rui Portanova. Dj: 21/08/2014. 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136108129/agravo-de-instrumento-ai-70060459930-rs>>. Acesso em: 17 de mar. de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível: 70041776642 Ap*. Relator: Rui Portanova. Dj: 30/06/2011. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70041776642%26num_proce>. Acesso em: 13 de mar. de 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, RABELO, Cesar Leandro de Almeida e POLI, Leonardo Macedo. *Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação*, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em: 22 de set. de 2017.

VIEIRA, Beatriz Meneses Frambach. *Os Direitos da Personalidade em Face dos Transsexuais*, 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15922>. Acesso em: 10 de nov. de 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. Brasília: Consulex, 2012.

YAMAMOTO, Caio Tango. *A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006*, 2011. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2217>>. Acesso em: 15 de out. de 2017.

